

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<b>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</b>	Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.	“Art. 3º .....
	§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.
	§ 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
	§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º.” (NR)
Art. 7º Os dados <b>imprescindíveis</b> ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque e da declaração de que trata o § 2º do art. 6º <b>desta Lei</b> , referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior, <b>deverão ser disponibilizados por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário ao Ministério dos Transportes, antes do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação.</b>	“Art. 7º <b>O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários</b> ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque <b>ou</b> da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
§ 1º Deverão também ser disponibilizados ao Ministério dos Transportes, por intermédio do responsável pelo transporte aquaviário, os dados referentes à:	Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto:
I - exportação na navegação de longo curso, inclusive na navegação fluvial e lacustre de percurso internacional, após o término da operação de carregamento da embarcação; e	I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e
II - navegação interior de percurso nacional, quando não ocorrer a incidência do AFRMM, no porto de descarregamento da embarcação.	II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM.” (NR)
§ 2º Nos casos enquadrados no caput deste artigo em que o tempo de travessia marítima ou fluvial for igual ou menor a 5 (cinco) dias, o prazo será de 1 (um) dia útil após o início da operação de descarregamento da embarcação.	
Art. 8º A constatação da incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, sem prejuízo das cominações legais previstas nesta Lei.	“Art. 8º A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas nesta Lei.” (NR)
Art. 11. O AFRMM deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação.	“Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)
Parágrafo único. O pagamento do AFRMM, acrescido das taxas de utilização do Sistema Eletrônico de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da liberação da mercadoria pela Secretaria da Receita Federal.	
Art. 13. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, o contribuinte deverá manter arquivo dos conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação quando da solicitação da fiscalização ou da auditoria do Ministério dos Transportes.	“Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.” (NR)
Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: .....	“Art. 14. .... .....
IV - que consistam em: .....	IV - ..... .....

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;	e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;
V - que consistam em mercadorias: .....	V - ..... .....
b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes; .....	b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM; ..... ” (NR)
Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida.	“Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.
§ 1º Nos casos de nacionalização total ou parcial de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, a taxa de conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na tabela "taxa de conversão de câmbio" do SISBACEN, utilizada pelo SISCOMEX, vigente na data-limite prevista no art. 11 desta Lei.	
§ 2º Após o término do prazo da suspensão concedida, o não-cumprimento das exigências pertinentes implicará a cobrança do AFRMM com os acréscimos mencionados no art. 16 desta Lei, contados a partir do 30º (trigésimo) dia da data do descarregamento em porto brasileiro.	Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime.” (NR)
Art. 16. O não-pagamento, o pagamento incorreto ou o atraso no pagamento do AFRMM importará na cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:	“Art. 16. Sobre o valor do AFRMM pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)
I - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a contar do 1º (primeiro) dia subsequente à data de vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento); e	

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p>II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data de vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.</p>	
<p>§ 1º Em caso de ocorrência relativa à insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento entregues pelo consignatário ou seu representante legal à instituição financeira responsável, esta dará conhecimento do fato ao Ministério dos Transportes, que providenciará a cobrança administrativa da dívida, ficando o valor originário do débito sujeito aos acréscimos previstos neste artigo, sem prejuízo das demais cominações legais.</p>	
<p>§ 2º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre ele os acréscimos mencionados neste artigo.</p>	
<p>Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado: .....</p>	<p>“Art. 17. .... .....</p>
<p>§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o crédito de AFRMM, já reconhecido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas c e d do inciso I do caput do art. 19 desta Lei, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados.</p>	<p>§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do caput do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados.” (NR)</p>
<p>Art. 37. Fica instituída a Taxa de Utilização do MERCANTE.</p>	<p>“Art. 37. ....</p>
<p>§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida na emissão do número "conhecimento de embarque do MERCANTE - CE-MERCANTE", à razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, e cobrada a partir de 1º de janeiro de 2005.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da Taxa de Utilização do MERCANTE fixado no § 1º deste artigo e a aumentá-lo, até o limite definido no referido parágrafo.</p>	
	<p>§ 3º A taxa de que trata o caput não incide sobre:</p>
	<p>I - as cargas destinadas ao exterior; e</p>
	<p>II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	§ 4º O produto da arrecadação da taxa de que trata o <b>caput</b> fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.” (NR)
Art. 38. O FMM destinará, até 31 de dezembro de 2011, às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004.	“Art. 38. ....
§ 1º (VETADO)	.....
§ 2º (VETADO)	
	§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma prevista no <b>caput</b> .” (NR)
	Art. 2º A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
Art. 52. O caput do art. 7º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: .....	
	“Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do <b>caput</b> art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o <b>caput</b> do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997.” (NR)
Art. 53. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.	
<b>Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006</b>	Art. 3º A Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o <b>parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997</b> , a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino <b>final da mercadoria</b> transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.	“Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o <b>art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004</b> , a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino <b>da carga</b> transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.” (NR)

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p>Art. 6º O disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei será observado para todas as mercadorias transportadas a partir da edição da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 6º .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o <b>parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997</b>, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, o <b>Departamento do Fundo da Marinha Mercante</b> deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.</p>	<p>§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o <b>art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004</b>, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, a <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b> deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.” (NR)</p>
	<p>Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito)</p>
	<p>§ 1º A suspensão de que trata o <b>caput</b> não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.</p>
	<p>§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o <b>caput</b> a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.</p>
	<p>Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito)</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o <b>caput</b> será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no <b>caput</b> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <b>caput</b> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
	§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no <b>caput</b> poderá:
	I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
	II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:
	I - empresa comercial exportadora;
	II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
	III - bens que tenham sido importados.
	Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI. (Produção de efeito)
	§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o <b>caput</b> somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o <b>caput</b> será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no <b>caput</b> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no <b>caput</b> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.
	§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
	§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no <b>caput</b> poderá:
	I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
	II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.
	§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
	Art. 7º O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do <b>caput</b> do art. 22.
	Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no <b>caput</b> .
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Art. 8º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: .....	“Art. 70. .... .....
II - IOF:	II - .....
a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e	a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro;
	b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e
b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.	c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.
Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos: .....	Parágrafo único. .... .....” (NR)
	Art. 9º Fica instituído o Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com os seguintes objetivos:
	I - fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;
	II - facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;
	III - ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema, com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e
	IV - descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.
	Art. 10. O Programa Cinema Perto de Você compreende:
	I - linhas de crédito e investimento para implantação de complexos de exibição;
	II - medidas tributárias de estímulo à expansão e modernização do parque exibidor de cinema; e
	III - o Projeto Cinema da Cidade.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	Art. 11. A construção e implantação de complexos de exibição cinematográfica, nas condições, cidades e zonas urbanas estabelecidas pelo regulamento do Programa Cinema Perto de Você, poderão ser apoiadas por linhas de crédito, investimento e equalização de encargos financeiros, sustentadas pelos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.
	Parágrafo único. As linhas mencionadas neste artigo deverão considerar, na avaliação dos projetos, os seguintes fatores, entre outros:
	I - localização em zonas urbanas, cidades e regiões brasileiras desprovidas ou mal atendidas pela oferta de salas de exibição cinematográfica;
	II - contribuição para a ampliação do estrato social com acesso ao cinema;
	III - compromissos relativos a preços de ingresso;
	IV - opção pela digitalização da projeção cinematográfica; e
	V - parcerias com Municípios, Estados e Distrito Federal.
	Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o <b>caput</b> .
	Art. 13. É beneficiária do RECINE a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento.
	§ 1º Compete à Agência Nacional do Cinema - ANCINE o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o <b>caput</b> .
	§ 2º A fruição do RECINE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 3º O beneficiário do RECINE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de exibição.
	Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;
	III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;
	IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE; e
	V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECINE.
	§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do <b>caput</b> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.
	§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do <b>caput</b> , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
	§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo permanente ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:
	I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e
	II - em alíquota zero, no caso dos demais tributos.
	§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS - Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou
	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do <b>caput</b> .
	§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.
	§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o <b>caput</b> serão relacionados em regulamento.
	§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o <b>caput</b> deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.
	Art. 15. Por cinco anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Medida Provisória, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE.
	Parágrafo único. O descumprimento do disposto no <b>caput</b> submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.
<p align="center"><b>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</b></p>	Art. 16. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
<p>Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 8º .....</p> <p>.....”</p>
<p>§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:</p> <p>.....</p>	<p>§ 12. ....</p> <p>.....”</p>
<p><b>XXII</b> - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. <b>(Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)</b></p> <p>.....</p>	<p><b>XXIII</b> - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. ....” (NR)</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p>Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:</p> <p>.....</p> <p>XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).</p>	<p>“Art. 28 .....</p> <p>.....</p>
	<p>XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.</p>
<p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do caput.” (NR)</p>
	<p>Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público.</p>
	<p>§ 1º Poderão ser inscritos no Projeto Cinema da Cidade os projetos apresentados por Municípios, Estados ou Distrito Federal, nas seguintes condições:</p>
	<p>I - observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas;</p>
	<p>II - implantação das salas em imóveis de propriedade pública;</p>
	<p>III - operação das salas por empresa exibidora, preferencialmente;</p>
	<p>IV - compromisso de redução tributária nas operações das salas; e</p>
	<p>V - localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição.</p>
	<p>§ 2º As salas de cinema do Projeto Cinema da Cidade serão implantadas com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.</p>
	<p>Art. 18. Compete à ANCINE a coordenação das ações executivas do Programa Cinema Perto de Você e a expedição das normas complementares necessárias.</p>
<p><b>Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001</b></p>	<p>Art. 19. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p>XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII, adaptada ao idioma português ou às condições e necessidades comerciais ou técnicas de exibição e veiculação no Brasil;</p> <p>.....</p>	<p>XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do caput;</p> <p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:</p> <p>.....</p> <p>XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.</p>	<p>“Art. 7º .....</p> <p>.....</p>
	<p>XXII - zelar pela distribuição equilibrada das obras audiovisuais, regulando as relações de comercialização entre os agentes econômicos e combatendo as práticas comerciais abusivas;</p>
	<p>XXIII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum; e</p>
	<p>XXIV - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.</p>
<p>Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.</p>	<p>.....” (NR)</p>
<p>Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32.</p>	<p>“Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da CONDECINE, de que trata o art. 32.</p>
<p>Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, de acordo com o regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, conforme normas por ela expedidas.” (NR)</p>
<p>Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 28. ....</p> <p>.....</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p>§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original devem ser consideradas, juntamente com esta, um só título, para efeito do pagamento da CONDECINE.</p>	<p>§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original, <b>brasileira ou estrangeira, até o limite máximo de cinco,</b> devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.</p>
	<p>§ 3º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de cinquenta, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.</p>
	<p>§ 4º Ultrapassado o limite de que trata o § 2º ou o § 3º, deverá ser solicitado novo registro do título de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original.” (NR)</p>
<p>Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento: .....</p>	<p>“Art. 36. .... .....</p>
<p>III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, estrangeira <b>ou estrangeira adaptada</b> para cada segmento de mercado, conforme Anexo I; .....</p>	<p>III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, <b>brasileira filmada no exterior ou</b> estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I; .....” (NR)</p>
<p>Art. 39. São isentos da CONDECINE: .....</p>	<p>“Art. 39. .... .....</p>
<p>III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, <b>bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária;</b> .....</p>	<p>III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte; .....” (NR)</p>
<p>Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.</p>	<p>“Art. 58. ....</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
	Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena do <b>caput</b> do art. 60:
	I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas; e
	II - o não atendimento da requisição de contratos, livros, sistemas, arquivos ou documentos.” (NR)
Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a <b>uma</b> multa correspondente a cinco por cento da <b>renda</b> média diária de bilheteria, apurada no <b>semestre anterior à</b> infração, multiplicada pelo número de dias <b>em que a obrigatoriedade não foi cumprida.</b>	“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a cinco por cento da <b>receita bruta</b> média diária de bilheteria <b>do complexo</b> , apurada no <b>ano da</b> infração, multiplicada pelo número de dias <b>do descumprimento.</b> ”
Parágrafo único. Entende-se por renda média aquela obtida após a dedução da arrecadação bruta de bilheteria do valor dos impostos municipais, estaduais, federais e direitos autorais que incidirem sobre o valor do ingresso ao público,	§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, multiplicado pelo número de salas do complexo.
	§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no <b>caput</b> do art. 60.” (NR)
	<b>Art. 19.</b> Parágrafo único. As tabelas constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, relativas a seu art. 33, inciso II do <b>caput</b> , passam a vigorar com as alterações do Anexo a esta Medida Provisória.
<b>Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011</b>	Art. 20. A Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.	“Art. 6º .....
<b>Parágrafo único.</b> Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no caput aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.	<b>§ 1º</b> Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no <b>caput</b> aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.
	§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.” (NR)

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p align="center"><b>Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993</b></p>	<p>Art. 21. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 5º Os valores não aplicados na forma dos arts. 1º e 1º-A, ambos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data do início do 1º (primeiro) depósito na conta de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º, e, no caso dos arts. 3º e 3º-A, todos desta Lei, após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo Comitê Gestor.</p>	<p>“Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito, e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual.” (NR)</p>
	<p>Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p>
	<p>I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;</p>
	<p>II - em relação aos arts. 4º a 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação; e</p>
	<p>III - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.</p>
	<p>Art. 23. Ficam revogados:</p>
	<p>I - a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os arts. 1º ao 3º:</p>
<p align="center"><b>Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997</b></p> <p>Art. 17. ....</p> <p>Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.</p>	<p>a) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
<p style="text-align: center;"><b>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</b></p> <p>Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às mercadorias de importação transportadas na navegação de longo curso cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, enquanto estiver em vigor a não-incidência do AFRMM de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.</p>	<p>b) o art. 12 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e</p>
<p style="text-align: center;"><b>Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</b></p> <p>Art. 8º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.</p>	<p>II - os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011	
ANEXO I	ANEXO (Anexo I à Medida Provisória no 2.228-1, de 2001)	
Art. 33, inciso I: .....	“Art. 33, inciso I <b>do caput</b> : .....	
Art. 33, inciso II: a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	Art. 33, inciso II <b>do caput</b> : a) .....	
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00	.....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00	.....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, <b>quando incluída em programação nacional</b>	R\$ 6.000,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura .....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00	.....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00	.....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00	.....

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011
b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	b) .....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	..... R\$ 200.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	..... R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura R\$ 23.810,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	..... R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	..... R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	..... R\$ 2.380,00
c) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA ADAPTADA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO	c) (REVOGADO)

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011																								
<p>d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado</td> <td style="text-align: right;">R\$ 1.500,00</td> </tr> <tr> <td>- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens</td> <td style="text-align: right;">R\$ 1.000,00</td> </tr> <tr> <td>- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional</td> <td style="text-align: right;">R\$ 500,00</td> </tr> <tr> <td>- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte</td> <td style="text-align: right;">R\$ 300,00</td> </tr> <tr> <td>- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição</td> <td style="text-align: right;">R\$ 300,00</td> </tr> <tr> <td>- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado</td> <td style="text-align: right;">R\$ 100,00</td> </tr> </table>	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 1.500,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 1.000,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 500,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 300,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 300,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 100,00	<p>d) .....</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">.....</td> <td style="text-align: right;">R\$ 3.570,00</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td style="text-align: right;">R\$ 2.380,00</td> </tr> <tr> <td>- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura</td> <td style="text-align: right;">R\$ 1.190,00</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td style="text-align: right;">R\$ 710,00</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td style="text-align: right;">R\$ 710,00</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td style="text-align: right;">R\$ 240,00</td> </tr> </table>	.....	R\$ 3.570,00	.....	R\$ 2.380,00	- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 1.190,00	.....	R\$ 710,00	.....	R\$ 710,00	.....	R\$ 240,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 1.500,00																								
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 1.000,00																								
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 500,00																								
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 300,00																								
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 300,00																								
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 100,00																								
.....	R\$ 3.570,00																								
.....	R\$ 2.380,00																								
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 1.190,00																								
.....	R\$ 710,00																								
.....	R\$ 710,00																								
.....	R\$ 240,00																								
<p>Art. 33, inciso III: .....</p>	<p>Art. 33, inciso III do caput: .....” (NR)</p>																								